Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1059
Carimbado Eletronicamente

Embargos de declaração nº 0067817-28.2014.8.19.0021
Embargante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Embargado: REGINA DOMINGOS
Interessado: EMPRESA AUTOVIAÇÃO REGINAS LTDA
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. Julgado que enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Pretensão de afastamento dos juros moratórios e da correção monetária, bem como de submissão imediata do crédito ao procedimento de habilitação perante a massa liquidanda. Matérias relacionadas aos efeitos da liquidação extrajudicial sobre a exigibilidade e a satisfação do crédito, cuja apreciação foi expressamente remetida à fase de cumprimento de sentença, observadas as disposições do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/1966. Distinção entre a constituição do título judicial e os atos destinados à satisfação da obrigação. Responsabilidade direta e solidária da seguradora litisdenunciada devidamente fundamentada na Súmula nº 537 e no Tema Repetitivo nº 469 do STJ, respeitados os limites da cobertura securitária. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Mero inconformismo com a solução adotada, insuscetível de reapreciação pela via integrativa. Prequestionamento que dispensa a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, desde que enfrentadas as questões jurídicas pertinentes. Inteligência do artigo 1.025 do CPC. Ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 13/11/2026 12:37:30
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

R E L A T Ó R I O

Incidem os Embargos de Declaração sobre Acórdão, cuja ementa é a seguinte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES FÍSICAS. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$6.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SEGURADORA DENUNCIADA QUE, AO ACEITAR A DENUNCIAÇÃO OU CONTESTAR A PRETENSÃO AUTORAL, ASSUME A POSIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA, PODENDO SER CONDENADA DIRETA E SOLIDARIAMENTE COM A SEGURADA, OBSERVADOS OS LIMITES DA APÓLICE. SÚMULA 537 E TEMA REPETITIVO 469 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. QUESTÕES RELATIVAS À SUSPENSÃO DOS JUROS, À CORREÇÃO MONETÁRIA E À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. DESCABIMENTO. SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO E NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO REGRESSIVA, LIMITANDO-SE A RESSALVAR OS LIMITES DA COBERTURA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE QUE AFASTA A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA LIDE SECUNDÁRIA.*

Em suas razões, a seguradora embargante aponta a presença de omissões e contradições no pronunciamento colegiado com esteio no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fls. 1.030/1.032). Argumenta que a decretação de sua liquidação extrajudicial compulsória pela Portaria SUSEP nº 6.664/2016 irradia efeitos materiais imediatos sob o pálio do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/1966 (fls. 1.032/1.034). Afirma a necessidade de pronunciamento específico acerca da não fluência de juros moratórios, da exclusão da correção monetária e da impossibilidade de satisfação do débito por via executiva comum, defendendo a imperiosa expedição de certidão para habilitação no Quadro Geral de

Credores da massa liquidanda (fls. 1.038/1.040). Insurge-se, ademais, contra o reconhecimento da solidariedade passiva perante a litisdenunciante, reiterando que sua obrigação ostentaria natureza unicamente subsidiária e regressiva, requerendo, ao final, o acolhimento do recurso com efeitos modificativos e o prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados.

Contrarrazões apresentadas no indexador 1049.

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, devem estes ser conhecidos.

Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se configuram, portanto, como via adequada para a rediscussão de matéria já analisada e decidida, tampouco para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado, alegando que este órgão julgador, ao remeter a análise da fluência dos juros, da correção monetária e da habilitação concorrencial à fase executiva, não teria explicitado o alcance material dos preceitos do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 sobre a constituição da dívida.

Entretanto, uma leitura atenta do acórdão embargado demonstra que o Colegiado enfrentou de forma exaustiva e motivada a exata repercussão da liquidação extrajudicial no presente processo de conhecimento. Restou expressamente consignado que a presente fase cognitiva destina-se a certificar a existência da obrigação indenizatória decorrente do contrato de transporte e quantificar o dever de reparação, sendo de rigor a definição dos juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil) e da correção monetária desde o arbitramento.

Esclareceu o aresto que as normas protetivas do concurso de credores, dispostas no artigo 18, alíneas "a" e "d", da Lei nº 6.024/1974, produzem eficácia estritamente quando do manejo de atos de satisfação forçada ou em sede de execução individual. É naquele momento procedimental posterior que o juízo competente aferirá a suficiência das forças do ativo patrimonial da massa liquidanda para fazer frente à dívida principal e modular a exigibilidade das verbas acessórias.

Portanto, a postergação do debate sobre a suspensão dos juros e a mecânica de habilitação do crédito decorre da própria distinção dogmática entre a fase de conhecimento e o cumprimento de sentença, inexistindo omissão na decisão que fixa com clareza os consectários da condenação e remete a aferição do regime falimentar especial para o momento em que se pretender expropriar bens da seguradora.

Nesse exato sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não comportam rediscussão do mérito do título executivo judicial, conforme se verifica no precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em cumprimento de sentença relativo aos expurgos inflacionários do Plano Verão. O agravante sustenta omissão quanto à delimitação das contas abrangidas pelo título executivo, à incidência de expurgos posteriores e à aplicação da Taxa SELIC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conta nº 630625-2 está abrangida pelo título executivo judicial; (ii) estabelecer se é possível rediscutir os critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo; e (iii) verificar a existência de omissão na decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão transitado em julgado reconheceu expressamente a incidência do índice de 42,72% à conta nº 630625-2, não sendo possível rediscutir os limites objetivos da coisa julgada em sede de cumprimento de sentença. 4. Os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1063
Carimbado Eletronicamente

> critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo não podem ser modificados na fase executiva, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada. 5. A decisão agravada apreciou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão apta a justificar a reforma pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O título executivo judicial deve ser interpretado em conjunto com a sentença e o acórdão transitado em julgado, que delimitam os contornos da coisa julgada material. 2. Os critérios de juros e correção monetária fixados no título executivo não podem ser alterados na fase de cumprimento de sentença. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 502; CC, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.250.742/ES, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.03.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.559.332/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.447.554/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 07.04.2025.
> **(0023320-69.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 02/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))**

Constata-se que a embargante busca compelir o Colegiado a afastar desde logo encargos legais devidos no processo de conhecimento, pretensão que extrapola manifestamente os lindes do artigo 1.022 do estatuto processual civil.

De igual modo, a insurgência voltada a desconstituir a natureza solidária da obrigação imposta à litisdenunciada não revela qualquer vício formal de julgamento.

O acórdão embargado dedicou tópico específico à matéria, fundamentando a responsabilização solidária na jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça firmada sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema Repetitivo nº 469) e cristalizada no enunciado da Súmula nº 537 daquela Corte.

Assentou o julgado que, ao assumir a defesa processual e litigar na qualidade de litisconsorte passiva, a seguradora sujeita-se à condenação direta e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

solidária com a ré originária, ressalvada expressamente a estrita observância das forças financeiras e das coberturas discriminadas na apólice securitária.

Não se identifica nenhuma obscuridade ou contradição no provimento, visto que a fundamentação guarda perfeita coerência lógica com o dispositivo, tendo acolhido a pretensão da seguradora exclusivamente quanto ao afastamento dos honorários na lide secundária em razão da ausência de resistência, mantendo o restante da sentença guerreada.

Por derradeiro, quanto ao pleito de prequestionamento formulado com referência expressa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 e ao artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/1966, cumpre pontuar que o prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores dispensa a expressa menção numérica aos dispositivos legais invocados pelas partes quando a tese jurídica foi examinada e repelida com motivação idônea pelo julgador.

Ainda que assim não fosse, incide na espécie a expressa dicção do artigo 1.025 da legislação processual civil, segundo a qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de pré-questionamento, restando plenamente resguardada a apreciação recursal pelas instâncias extraordinárias.

Impõe-se, desse modo, a integral rejeição dos embargos de declaração diante da ausência de quaisquer dos vícios tipificados no diploma processual civil.

Em face do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o v. acórdão embargado em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA

R E L A T O R